



MUNICIPIO DE ITAMBARACÁ
Estado do Paraná

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO CONCORRÊNCIA Nº 003/2020

Processo nº 044/2021, referente ao Edital da Concorrência nº 003/2020, referente a **Contratação de Serviços Especializados de Consultoria para REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL**, em conformidade com as condições e especificações estabelecidas neste Edital e em todos os seus anexos.

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **MAPTRIZ CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA**, CNPJ: 80.921.489/0001-73, com sede na Avenida Higienópolis, nº 32, Sala 1403, Centro, na cidade de Londrina, Estado do Paraná, CEP: 86.020-080, em face à CLASSIFICAÇÃO da Proposta de Preços da empresa **ALTO URUGUAI ENGENHARIA E PLANEJAMENTO DE CIDADES**, CNPJ: 19.338.878/0001-60, com sede na Rua Abramo Eberle, nº 136, Sala 01, Centro, na cidade de Concordia, Estado de Santa Catarina, CEP: 89.700-204, na CONCORRÊNCIA nº 003/2020.

Em tempo, informamos que esta Comissão Especial de Licitação foi designada pela Prefeitura Municipal, Sr.^a Mônica Cristina Zambon Holzmann, através da Portaria nº 115/2021, de 15 de março de 2021, para condução do procedimento licitatório.

O presente julgamento das razões será analisado considerando-se os termos do recurso interposto, juntamente com as contrarrazões apresentadas, tempestivamente, pela empresa **ALTO URUGUAI ENGENHARIA E PLANEJAMENTO DE CIDADES**, CNPJ: 19.338.878/0001-60.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A sessão de abertura dos envelopes de "Proposta de Preços" foi realizada em 24/09/2021, destarte, a Ata da sessão foi enviada para ciência das empresas, no dia 28/09/2021 e a classificação provisória foi publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, no dia 29/09/2021, edição 2359. O recurso foi interposto no dia 04/10/2021, enviado por e-mail, conforme consta nos autos e protocolado no dia 01/10/2021, as 13h:37m, sob o protocolo nº 1007/2021, portanto tendo sido apresentados no prazo previsto no Artigo 109, inciso I, alínea "b" da Lei Federal nº 8.666/93.



Foram apresentadas contrarrazões de recurso pela empresa declarada vencedora provisoriamente **ALTO URUGUAI ENGENHARIA E PLANEJAMNETO DE CIDADES**, CNPJ: 19.338.878/0001-60, com sede na Rua Abramo Eberle, nº 136, Sala 01, Centro, na cidade de Concordia, Estado de Santa Catarina, CEP: 89.700-204 em 08/10/2021, enviada através do e-mail e protocolada no dia 09/10/2021, as 1 e protocolada sob o nº 1035/2021. Vê-se, portanto, que a recorrente apresentou tempestivamente o presente recurso de acordo com o item 13.9 do Edital da Concorrência nº 003/2020.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente alega que a Comissão de Licitação não poderia ter declarada vencedora do certame a empresa **ALTO URUGUAI ENGENHARIA E PLANEJAMENTO DE CIDADES**, porquanto inexecutável sua proposta de preços.

Depreende-se que, conforme Artigo 48, II, 1º, "a", "b" da lei 8.666/93, a proposta não pode ter valores inferiores a 70% da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração.

3. DO PEDIDO DO RECORRENTE

Requer a recorrente:

- a) Reconhecer e dar provimento ao Recurso;
- b) Desclassificar a empresa **ALTO URUGUAI ENGENHARIA E PLANEJAMNETO DE CIDADES**, visto que a Proposta de Preços da recorrida é inegavelmente inexecutável, contrariando o Artigo 48, II, §1º, "a" e "b";

4. DAS ALEGAÇÕES EM SEDE DE CONTRARRAZÕES

Nas contrarrazões, a empresa **ALTO URUGUAI ENGENHARIA E PLANEJAMENTO DE CIDADES**, CNPJ: 19.338.878/0001-60, alega que a proposta apresentada mostrou-se bem mais vantajosa para a Administração Pública de Itambaracá/Pr.

Pugna pelo acolhimento na íntegra dos argumentos fortemente comprovados na peça "contrarrazão" de recurso administrativo, e ratifique a decisão da Comissão de Licitação que classificou a proposta da empresa **ALTO URUGUAI ENGENHARIA E PLANEJAMNETO**



MUNICIPIO DE ITAMBARACÁ
Estado do Paraná

DE CIDADES em primeiro lugar; e declare vencedora do certame a empresa **ALTO URUGUAI ENGENHARIA E PLANEJAMNETO DE CIDADES**.

5. DA ANÁLISE

Inicialmente há de ressaltar que os trabalhos foram conduzidos em estrita observância aos preceitos e normas legais que regem sobre a matéria, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei 8.666/93.

Quanto ao mérito, da classificação provisória da *proponente* **ALTO URUGUAI ENGENHARIA E PLANEJAMNETO DE CIDADES**, conforme instrui o Parecer técnico emitido preliminarmente pela Sta. Milayne Gonçalves Franco – Diretora do Departamento de Serviços Públicos e Obras - Engenharia Civil / CREA PR: 176167/D, com orientação do PARANACIDADE, no seguinte teor:

“Sobre a aplicação do disposto no inciso II do art. 48 da Lei 8666/93 apresento um artigo publicado na Revista de Gestão Pública Municipal:

Nota-se que o mencionado dispositivo diz respeito ao caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia. Portanto, em tese, o citado parâmetro não se aplica às compras de bens de consumo ou permanentes.

Com efeito, o Tribunal de Contas da União manifestou-se no sentido de que “não há regra específica sobre a inexecutabilidade de preços para a aquisição de bens de consumo. A lei nº 8.666/1993, utilizada de forma subsidiária no pregão, define parâmetros de cálculo para a verificação da exequibilidade, somente para obras e serviços de engenharia (art. 48, § 1º). Também não há nos Decretos nº 3.555/2000 e 5.450/2005, que regem o pregão, dispositivo específico tratando de inexecutabilidade de preços”.

Destarte, diante desta lacuna, cabe ao instrumento convocatório fixar regra objetiva para averiguação da compatibilidade das propostas de preços de bens de consumo com os valores mercadológicos, haja vista que não compete ao pregoeiro ou ao presidente da comissão determinar um preceito próprio (subjetivo). O critério previsto no edital pode ser o mesmo estabelecido na norma, pois o TCU decidiu que “os parâmetros de aferição de preços inexecutáveis, previstos nos §§ 1º e 2º do inciso II do artigo 48 da Lei nº 8.666/93 podem ser incluídas em editais cujo objeto não seja obras e serviços de engenharia”.

Na hipótese de omissão do edital, como não haverá um padrão objetivo de comparação, o responsável pelo processamento do certame deverá solicitar os licitantes para que estes demonstrem a factibilidade de suas propostas, através, por exemplo, da evidenciação dos custos dos insumos ou de coeficientes de produtividade (art. 48, inciso II, da Lei Nacional nº 8.666/93).”

A empresa Alto Uruguai em análise opta pelo lucro reduzido nos seus trabalhos, também foi possível analisar em pesquisa de preços que o preço ofertado é inferior ou semelhante do município de Itambaracá-PR em municípios inclusive maiores.



MUNICIPIO DE ITAMBARACÁ
Estado do Paraná

Em contrarrazão a empresa demonstrou a factibilidade de sua proposta, com composições de preços detalhada que terá na revisão do Plano Diretor. Diante diste promulgo vencedora o certame da empresa Alto Uruguai".

6. CONCLUSÃO

Diante de todos os motivos expostos acima, resta INDEFERIR, a representação interposta pela empresa **MAPTRIZ CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA**, mantendo inalterada a decisão da Comissão de Licitação na classificação das Propostas de Preços.

Importante destacar que este resultado não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão ao Prefeito Municipal para sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrente.

Itambaracá/Pr, 12 de novembro de 2021

Milayne Gonçalves Franco
Presidente da Comissão Especial de Licitações
Portaria nº 115/2021